GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Angélica Zednik Garcia		
EMENTA: Autoriza Fernanda Zednik Garcia a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio.		
RELATOR: Sebastião Valdemir Mourão		
SPU Nº 10692911-9	**PARECER Nº** 0036/2011	**APROVADO EM:** 26.01.2011

I – RELATÓRIO

Angélica Zednik Garcia, mediante o Processo nº 10692911-9, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Ari de Sá Cavalcante, com sede nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do ensino médio, em favor da aluna Fernanda Zednik Garcia, aprovada via vestibular para o curso de Arquitetura, da Universidade Federal do Ceará-UFC.

A solicitação da requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea *c*: "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado."

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficuidade e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c", e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Fernanda Zednik Garcia, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Colégio Ari de Sá Cavalcante avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá esse Colégio elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

Digitadora: Elizabeth
Revisor: jaa

Digitalizado com CamScanner

Cont. do Parecer nº 0036/2011

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2011.

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Relator e Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE, em exercício

Digitadora: Elizabeth
Revisor: jaa

Digitalizado com CamScanner